

Recurso Especial Cível nº 0800465-94.2023.8.19.0056

Recorrente: ALEXANDRA BARBOSA CONCEIÇÃO PIETRANI

Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 74/85, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Nona Câmara de Direito Público, fls. 19/29 e fls. 58/65, assim ementados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SUBSÍDIOS DE VEREADORA. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE REMUNERAÇÕES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO E SUBSÍDIO DE MANDATO ELETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, DA CRFB. PRECEDENTE DO STF (TEMA 921). EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo, cumulada com obrigação de fazer, proposta por servidora aposentada e vereadora do Município de São Sebastião do Alto, visando à reimplantação dos subsídios suspensos em razão da acumulação de proventos da aposentadoria, vencimentos de

cargo efetivo em outro município e subsídio do cargo eletivo.

2. Sentença de improcedência, com fundamento na vedação constitucional à acumulação triplíce de remunerações e na ausência de comprovação de opção da autora por quaisquer das fontes remuneratórias. II. Questão em discussão 3. Verificar a possibilidade de percepção simultânea de aposentadoria, remuneração de cargo efetivo e subsídio de mandato eletivo, à luz do art. 37, XVI, da CRFB. 4. Analisar a alegação da apelante de que o cargo de vereador, por ser de natureza política e temporária, não se equipararia a cargo público para fins de acumulação. 5. Apreciar a preliminar de coisa julgada, diante da existência de mandado de segurança anterior, no qual foi reconhecida a legalidade da suspensão dos subsídios. III. Razões de decidir

6. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 848993 ED/MG (Tema 921), consolidou o entendimento de que é vedada a acumulação triplíce de proventos ou vencimentos, mesmo quando um dos vínculos decorra de cargo eletivo. 7. O art. 37, XVI, da CRFB, admite apenas a acumulação de dois cargos ou empregos públicos, nas hipóteses taxativamente previstas, não havendo autorização constitucional para três remunerações. 8. O mandado de segurança anteriormente ajuizado pela autora foi julgado com resolução de mérito, reconhecendo a higidez do ato que suspendeu o pagamento, o que atrai a incidência da coisa julgada material, vedando a rediscussão da matéria em ação ordinária. 9. A jurisprudência do STF, do STJ e deste Tribunal é firme no sentido de que, havendo identidade jurídica entre mandado

de segurança anterior e a ação ordinária, configura-se coisa julgada, em atenção ao princípio da segurança jurídica. IV. Dispositivo e tese 10. Preliminar de coisa julgada acolhida. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: É vedada a acumulação tríplice de remunerações provenientes de proventos de aposentadoria, cargo efetivo e mandato eletivo, por ausência de previsão constitucional, nos termos do art. 37, XVI, da CRFB e do Tema 921 do STF, sendo inviável a rediscussão da matéria em ação ordinária quando já apreciada em mandado de segurança com resolução de mérito.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VEREADORA. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE REMUNERAÇÕES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO E SUBSÍDIO DE MANDATO ELETIVO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, XVI, CRFB). TEMA 921 DO STF. COISA JULGADA MATERIAL. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. ERRO MATERIAL. ART. 37, § 6º, DA CRFB (E NÃO DO CPC). HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. I – Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que negou provimento à apelação e acolheu a preliminar de coisa julgada, mantendo a suspensão do

pagamento de subsídio de vereadora. 2. A embargante sustenta violação ao princípio da congruência e à vedação da reformatio in pejus, além de omissões quanto a suposto ato administrativo novo (PA nº 06/2023), e aponta erro material em referência normativa. 3. Impugna, ainda, a majoração de honorários recursais ante a ausência de contrarrazões. II – Questão em discussão 4. Definir se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do CPC). 5. Verificar a existência de erro material na indicação do art. 37, § 6º, bem como a possibilidade de majoração dos honorários recursais sem contrarrazões. III – Razões de decidir 6. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022, do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado. 7. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade quanto ao acolhimento da preliminar de coisa julgada e à rejeição das demais alegações, sendo inadequada a pretensão de reexame do acórdão por via integrativa. 8. Constata-se apenas erro material na fundamentação: onde se consignou “art. 37, § 6º, do CPC”, deve constar “art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil”. 9. A ausência de apresentação de contrarrazões não impede a majoração dos honorários recursais, desde que presentes os requisitos do art. 85, § 11, do CPC, conforme precedentes do STF e do STJ. IV – Dispositivo e tese 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, exclusivamente para correção de erro material, rejeitadas as demais alegações. Tese de

julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC); constatado erro material na indicação normativa, impõe-se sua correção, mantendo-se o julgado quanto aos demais pontos. Jurisprudência: STF, ARE 1525347 AgR., STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2205461 PR 2022/0283373-5 Dispositivos legais: art. 1.022; art. 85, § 11; do CPC/2015. Art. 37, XVI e § 6º, da CRFB.”

Inconformado, no recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV, 1.022, 1.025, 141, 492, 1.013, 337, §4º, 503, 506, do Código de Processo Civil

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 137.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos **artigos 489, §1º e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar

convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo **489, §1º, do CPC**.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da*

jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.** CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).*

O Colegiado negou provimento ao recurso em razão da coisa julgada, sob os seguintes fundamentos:

“(...) O instituto da coisa julgada diz respeito essencialmente à imutabilidade e indiscutibilidade da

decisão de mérito transitada em julgado, essencial à segurança jurídica do sistema. A interpretação do art. 19, da Lei 12016/09 3 , no sentido de não impedir a rediscussão da demanda, via novo mandado de segurança ou ação de cognição plena, sempre remete a sentença que não transitar materialmente em julgado. O posicionamento aqui adotado se harmoniza com o entendimento firmado na Súmula nº 304 4 , do STF e, portanto, a contrario sensu, decisão que faz coisa julgada contra o impetrante impede o uso da ação própria. Para corroborar o entendimento. (...) Cumpre salientar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que excepcionalmente é possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.(...) Assim, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança, descabe rediscutir o mérito do que já foi decidido na presente ação ordinária, devendo ser acolhida a preliminar de coisa julgada, na medida que restou declarada a ilegalidade quanto à percepção da tríplice remuneração pela autora.(...) " (fls.25/29)

O recurso não será admitido.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, o qual manteve a preliminar de coisa julgada, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesta esteira (grifei):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 3. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Está consolidado o entendimento de que "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de

prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no REsp 1.725.452/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 22/9/2021).

2. Não ficou configurada a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ausência de fundamentação.

3. A alteração da orientação firmada no aresto impugnado, acerca da inexistência de coisa julgada, da nulidade do título executivo e da ocorrência de litigância de má-fé, só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e do reexame das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, e do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.239.805/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.)"

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. APRECIÇÃO ANTERIOR EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SOBRE A PRESCRIÇÃO. PREMISSA DO ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PRAZO ANUO DE PRESCRIÇÃO DE AÇÕES ENVOLVENDO SEGURADO E SEGURADOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que a questão sobre o fundo de direito não poderia ser apreciada novamente, tendo em vista que sobre ela havia preclusão consumativa - preclusão pro judicato.

Estabeleceu o aresto a existência de coisa julgada sobre a matéria, que teria sido analisada em anterior agravo de instrumento. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020).

4. O entendimento no sentido da preclusão e inviabilidade de análise da questão controvertida não destoa da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

5. Conforme "tese fixada no julgamento do REsp 1.303.374/ES (IAC n. 2), 'para fins do artigo 947 do CPC de 2015, deve ser ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador (e vice-versa) baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)'" - (AgInt no REsp n. 1.305.141/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.090.726/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente